



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

Protocolo

PROCESSO N.^º



INTERESSADO: Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS OU INCÔMODOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

INICIADO EM: 07 de junho de 1978

ARQUIVADO EM:

VISTO
maia.

Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Bento Gonçalves, 08 de junho de 1978.

SENHORES VEREADORES:

Tenho a grata satisfação de submeter a deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores, o inclusive projeto de lei legislativo nº 01/78, que dispõe sobre ruídos ou sons / excessivos ou incômodos e dá outras providências.

Através do presente projeto, pretendo dar minha contribuição, para que o município tenha legislação específica visando o bem-estar e o sossego dos bentogonçalvenses.

Os municípios de Porto Alegre e Caxias do Sul, já adotaram idêntica legislação, que em pleno vigor vem correspondendo plenamente.

Goastariamos nesta oportunidade, registrar o assessoramento que recebemos do Vereador Ovídio Deitos de Caxias do Sul, na elaboração do projeto, sem o que não teria sido possível apresentá-lo a consideração dos nobres edis.

Sem mais, apresento meus protestos de estima e consideração na certeza que merecerá a aprovação dos nobres membros desta casa.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO



fls. 02/78

47/78

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto-De-Lei Nº01/78

Dispõe sobre ruídos ou sons excessivos= ou incômodos e dá outras providências.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou com sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 2º - Para impedir ou reduzir a poluição provenientes de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Executivo Municipal adotar as seguintes medidas:

- 1) - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais;
- 2) - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de sons e reprodução eletrô-acústica em geral;
- 3) - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- 4) - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades, e, sempre que possível disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nessas áreas;
- 5) - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- 6) - impedir a localização em locais ou zona residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 3º - Máquinas, motores e equipamentos eletrô-acústicos em geral, que tenham necessidade de utilização eventual, embora utili-



fls. 0378

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

zando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos, prejudicam os prédios vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem fora do horário compreendido entre as seis(06) e vinte e duas(22) horas, dependendo no entanto de prévia autorização do setor competente do Executivo Municipal.

Art. 4º - para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos ficam proibidas:

- a) - a utilização de buzinas, trompas, "claxons", apitos, timpanos, sinos, campainhas e sereias ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- b) - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados, ou contínuos, usados como anúncios de ambulantes para venderem seus produtos;
- c) - a utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- d) - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casa de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;
- e) - a utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo Único - também é proibido na zona urbana o uso de buzinas de automóveis, a não ser em caso de extrema urgência.

Art. 5º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos:

- a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) - os sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar às horas, ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) - por fanfarras ou bandas de música desde que em procissões ou cortejos, em desfiles públicos;
- d) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de am-



fls. 04178

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

bulância ou de carros de bombeiros;

- e) - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período comprendido entre às seis(06) e às vinte(20) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do exigitamente necessário devendo cessar a produção dos sinais, se esses não produzirem efeitos imediatos;
- f) - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Executivo Municipal;
- g) - por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 6º - Nas proximidades das repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospital e sanatórios, ficam proibidos os ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 7º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são tolerados, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por lei.

Art. 8º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às vinte e duas(22) horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou produções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 9º - Os níveis de intensidade de som ou ruído serão medidos por instrumento adequado, em decibel - db.

Art. 10º - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

- a) - para veículos auto-motores: os constantes da Resolução 448/71 do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) - em zonas residenciais: 60 decibéis(60 db) no horário entre sete(07) e dezenove(19) horas, medidos na curva "B" e 45 decibéis(45 db) das dezenove (19) às sete (07) horas,



fls. 05/78

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do dia seguinte, medidos na curva "A".

c) - em zonas industriais: de 85 decibéis(85 db), no horário compreendido entre seis(06) e vinte e duas(22) horas, medidos na curva "B";

d) - em zonas comerciais: de 75 decibéis(75 db) no horário compreendido entre sete(07) e dezenove(19) horas, medidos na curva "B" e 60 decibéis(60 db), das dezenove (19) às sete (07) horas do dia seguinte, medidos na curva "B".

Parágrafo Único - Os estabelecimentos produzindo níveis de som ou ruídos superiores ao fixado neste artigo, só poderão continuar funcionando a título precário, enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou de vizinhança.

Art. 11º - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei, será punida cada vez, em período de 24 horas, for constatado, com multa variável de dois(02) até cinco(05) salários-mínimos local.

Art. 12º - Permanecem em vigor todas as disposições contidas na Lei nº911, de 16 de novembro de 1959.

Art. 13º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES;

Vereador Carlos José Perizzolo
Autor do Projeto



CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

Fls. n.º 06178

INFORMAÇÕES E PARECERES

Proc. n.º 47/78

A COMISSÃO de Obras e Serviços Públicos
SALA FERNANDO FERRARI — EM

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisarem os dizeres do Processo nº47/78 — que dispõe sobre ruídos ou sons excessivos ou incômodos e dá outras providências, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA FERNANDO FERRARI, 29 de junho de 1978